



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000423/2010-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.030 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RANDON - PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço. Artigo 4º, da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003, Multa punitiva art.283, inciso I, alínea “g”, do Regulamento da Previdência. Valor atualizado por Portaria Ministerial, art.373, do mesmo Regulamento.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 27/04/2010 e cientificado ao sujeito passivo em 28/07/2010, por infração ao art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei 8.212/91, já que deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações dos contribuintes individuais as contribuições previdenciárias, no período de 01/2006 a 12/2006.

A multa pela infração praticada é a prevista no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em seu art. 283, inciso I, alínea “g”, reajustada na forma do art. 373 do citado Regulamento, em conformidade com a Portaria 350, de 30/12/2009.

Após a apresentação de defesa, Acórdão de fls. 314/316, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos expendidos na impugnação, de que deveria ter sido notificado a recolher as contribuições para o GILRAT e sobre a remuneração do contribuintes individuais, antes da emissão do auto de infração, se insurgindo, ainda, contra a majoração de alíquota do GILRAT, por ser ilegal. Por fim requer a nulidade do auto de infração e o afastamento da multa aplicada, por ser confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

O recorrente não impugna a matéria atinente ao auto de infração, que ocorreu pelo descumprimento de obrigação acessória de arrecadar, mediante desconto na remuneração do contribuinte individual, a contribuição previdenciária, limitando-se a repetir argumentos já expendidos e rebatidos na decisão recorrida, que em nada se referem à presente autuação.

Em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou o responsável (sujeito passivo) e o fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra denominada acessória que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O descumprimento da obrigação principal, acarreta a constituição do crédito da Seguridade Social, através do Auto de Infração de Obrigação principal.

E, o descumprimento da obrigação acessória, que decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), acarreta a lavratura do Auto de Infração de Obrigação Acessória. A obrigação se diz acessória, quando se tem por objeto o fazer ou não fazer algo no interesse da fiscalização ou da arrecadação.

Portanto, no caso presente, temos o descumprimento da obrigação de ter deixado de arrecadar, mediante desconto nas remunerações pagas, as contribuições dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, no período de 01/2006 a 12/2006.

Tal conduta, infringiu o disposto no artigo 4º, da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003, estando correta a autuação:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

A multa aplicada está de acordo com o artigo 283, inciso I, alínea “g”, do Regulamento da Previdência Social, reajustada na forma do artigo 373 do citado Regulamento, em conformidade com a Portaria MPS nº 350, de 30/12/2009.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA